



FACULDADE DE EXCELÊNCIA DE JEQUIÉ
CURSO DE DIREITO

ELAINE PEREIRA DOS SANTOS SENA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: IMPACTOS NA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E ANÁLISE DA LEI 14.230/21

JEQUIÉ-BA
2023

ELAINE PEREIRA DOS SANTOS SENA

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: IMPACTOS NA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E ANÁLISE DA LEI 14.230/21.**

Trabalho de Conclusão do Curso de
Graduação em Direito do Centro
Universitário de Excelência de Jequié-Ba,
como requisito para a obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Victor Leão Sampaio
Leite

Coorientadora: Prof^a Camila de Mattos
Lima Andrade

JEQUIÉ-BA

2023

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: IMPACTOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ANÁLISE DA LEI 14.230/21

Elaine Pereira dos Santos Sena ¹

Victor Leão Sampaio Leite ²

RESUMO

O presente estudo tem o objetivo de compreender os impactos da improbidade administrativa na administração pública, além das mudanças ocorridas com a Lei 14.230/2021, os prejuízos e consequências da alteração da lei, como também a incidência e alterações quanto ao aumento ou diminuição da impunidade. Para isso, foi realizado um estudo de Revisão Bibliográfica e documental, exploratória e qualitativa das alterações trazidas pela reforma legislativa, dentre elas a necessidade de comprovação do dolo do agente público, a legitimidade para propositura da ação, o acordo de não persecução civil, e também as mudanças acerca do prazo prescricional nas ações de improbidade administrativa. Ainda assim, foi observado que tais mudanças, de certa forma, enfraqueceram o poder punitivo do Estado, visto que diante de tais alterações, há o enfraquecimento do poder punitivo do Estado à condutas ímprobas. Dessa forma, é indubitável que o legislador não está preocupado com o interesse público, pois há evidentes impactos não só para administração pública, mas para toda a sociedade diante das alterações legislativas.

Palavras chave: Improbidade administrativa. Impactos. Lei 14.230/2021.

ADMINISTRATIVE IMPROBITY: IMPACTS ON PUBLIC ADMINISTRATION AND ANALYSIS OF LAW 14.230/21.

The present study aims to understand the impacts of administrative improbity on public administration, in addition to the changes that occurred with Law 14,230/2021, the losses and consequences of the change, as well as the incidence of impunity. To this end, a Bibliographical and documentary review study was carried out, exploratory and qualitative of the changes brought about by the legislative reform, among them the need to prove the intent of the public agent, the legitimacy to bring the action, the Civil Non-Prosecution Agreement, and also the changes regarding the statute of limitations in administrative improbity actions. Even so, it was observed that such changes, in a certain way, weakened the State's punitive power, since in the face of such changes, there is a weakening of the State's punitive power against improper conduct. Therefore, it is undoubted that the legislator is not concerned with the public interest, as there are obvious impacts not only on public administration, but on society as a whole in the face of legislative changes.

Keywords: Administrative misconduct. Impacts. Law 14.230/2021.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade Excelência UNEX de Jequié, e-mail: elaine.eee15@gmail.com

² Professor Orientador do curso de Direito da Faculdade Excelência UNEX de Jequié, e-mail: victorleaosampaioleite@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco principal abordar sobre a improbidade administrativa, as consequências e principais alterações significativas que ocorreram com a Lei nº 14.230/2021.

Segundo Costa (2022), a improbidade administrativa pode ser entendida como o desrespeito aos princípios norteadores da Administração Pública, como a moralidade, impessoalidade, economicidade e enriquecimento ilícito no exercício da função.

A Lei 8.429/92 institui como objetivo dispor sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito, dano ao erário e infringência de princípios administrativos, no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta e fundacional (Brasil, 1992).

Neste sentido, a Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/92, tem como objetivo punir agentes públicos desonestos. Vale ressaltar que esta legislação, durante trinta anos, atuou como um mecanismo de combate à corrupção.

Hodiernamente, com a alteração promovida pela Lei nº 14.230/2021, verificou-se que tais medidas, como a adoção exclusão das modalidades culposas de improbidade, bem como a propositura das ações ser de legitimidade apenas do Ministério público, trouxeram complicações para que haja efetivamente a punição desses operadores do poder público que agem com irregularidades.

Diante da importância do assunto na atualidade, no que se refere aos problemas enfrentados com a má-gestão dos recursos públicos ocasionados pela corrupção e por atos ímprobos, há uma necessidade de discussão acerca do tema no âmbito jurídico. Além do mais, o estudo busca compreender os impactos que a nova lei de improbidade administrativa (Lei 14.230/21) trouxeram para a Administração Pública.

Nesse sentido, nota-se que se trata de um tema hodierno, em bastante discussão e pesquisa, pois possui viabilidade para ser discutido por tratar-se de um assunto não só jurídico ou político, mas moral e ético, no que se refere às decisões do agente público no exercício de sua função.

Ainda assim, diante de inúmeros casos de corrupção e improbidade administrativa no Brasil, a exemplo da Operação Lava Jato, o maior episódio de lavagem de dinheiro público da história do país, urge uma luta para alcançar um

ambiente moral, ético, estruturado e firmado em integridade na Administração Pública. Isto é, tal discussão busca compreender maneiras para o exercício da função pública que respeitem os princípios constitucionais e que beneficiem toda a sociedade brasileira.

Em conformidade com (Figueiredo e Vasconcelos), é importante observar o cenário político e social em que se encontra o Brasil atualmente, diante das alterações legislativas nos últimos anos, de modo a fiscalizar, questionar e discutir essas mudanças trazidas pelo Poder Legislativo, para que se adequem a realidade e necessidade, evitando assim, prejuízos para toda a sociedade.

Nessa perspectiva, o objetivo dessa pesquisa é discutir os impactos da improbidade administrativa na Administração Pública. De forma mais específica, buscou-se fazer uma análise conceitual, jurídica e ética acerca do tema, além de argumentar e entender as mudanças e impactos ocorridos com a promulgação da Lei 14.230/2021, no que diz respeito à alteração do dolo como elemento essencial, à legitimidade para propositura da ação, ao Acordo de Não Persecução Civil e ao prazo prescricional.

2. METODOLOGIA

Esse estudo tem por finalidade realizar uma pesquisa de natureza exploratória, uma vez que gera conhecimento, focando na melhoria de teorias científicas já existentes. Esse tipo de pesquisa possui o objetivo de aprimoramento de ideias ou de constituir hipóteses (Gil, 2002).

Para alcançar os objetivos propostos e melhor apreciação deste trabalho, foi utilizada uma abordagem qualitativa, com o intuito de elucidar os impactos dos atos de improbidade administrativa na administração pública. Isto é, apresentar uma discussão acerca do tema, conceito e resultados encontrados na pesquisa.

Na abordagem qualitativa, o pesquisador irá considerar múltiplos métodos para averiguar a compreensão em profundidade do fenômeno ou problema estudado (Chueke e Lima, 2012) .

Para tanto, o estudo apresentado foi realizado através de pesquisa bibliográfica e documental, no qual se busca conhecimento por meio de artigos científicos, livros, revistas, além de legislação e da jurisprudência. Para isso, utilizou-se como fonte de pesquisa a base de dados de artigos científicos do Google

Acadêmico e Scielo, a fim de identificar artigos científicos acerca do tema publicados a partir de 2021. Como palavras chaves foram utilizadas “improbidade administrativa” e “14.230/2021”.

Ainda assim, foi realizado o estudo de decisões do STF sobre a legitimidade ativa para propositura da ação de improbidade administrativa, Tema 7042 e Tema 7043, os quais deram contribuição significativa para o combate aos atos ímprobos, além de análise de dados sobre o índice de corrupção do ano de 2022, da Organização de Transparência Internacional.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: UMA ANÁLISE CONCEITUAL, JURÍDICA E ÉTICA

Para o exercício da função do agente público, espera-se de antemão que haja boa-fé em suas ações, honestidade e lealdade para com a administração pública, além de seguir princípios éticos e morais, como preceitua o texto constitucional. Vale ressaltar que essas condutas de improbidade administrativa são exclusivas de agentes públicos que utilizam de suas posições ou funções para obter vantagem, sendo possível a aplicação contra terceiros que concorrem para a infração.

Na Constituição Federal de 1988, o artigo 37 traz como medida o princípio da moralidade como um direcionador expresso da administração pública.

No entanto, contrariando esta perspectiva, quando o agente não age de acordo com as previsões legais e éticas, resta configurada a improbidade administrativa. Nesse sentido, (Costa, 2022) expressa que tal termo é remetido a desvio de dinheiro, de conduta, a busca por benefícios próprios, tráfico de influência, enriquecimento ilícito, recebimento de vantagem econômica, agir ilicitamente na arrecadação de tributo, nomear cônjuge, companheiro ou parente de linha reta até o terceiro grau, para exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento, entre outros.

É importante destacar como o fenômeno da corrupção é atual e deve ser abrangido diante das causas e consequências, vez que atinge múltiplos e variados bem jurídicos, como por exemplo, o patrimônio público e de outra perspectiva, o valor moral que regula as condutas individuais e coletivas no âmbito jurídico, em especial o do agente público (Leal e Silva, 2017).

É indubitável que esses atos de improbidade prejudicam o erário e há grande repercussão na sociedade, vez que há de forma exacerbada um desperdício de verbas aplicadas em obras, produtos e serviços de pouca qualidade, além de desvio de recursos, superfaturamento, licitações forjadas ou viciadas, que confirma a corrupção existente, e ainda reflete em direitos e garantias básicas como saúde, educação e segurança pública sendo suprimidos, principalmente da população de baixa renda. (Bezerra Filho, 2023).

Não há o que negar que a administração pública brasileira é permeada de níveis consideráveis de corrupção. De acordo com a pesquisa de Transparência Internacional que apresenta o índice de percepção da corrupção em 2022, com uma escala de 0 a 100, quanto maior a nota do país, maior sua integridade. O Brasil está na posição 94º de 180 países avaliados, com a nota 38. Ou seja, é notório que quanto maior o nível de corrupção, menor é a capacidade do estado em zelar pelo bem e proteger o cidadão e maior os atos ímprobos.

Diante disso, surge a necessidade em coibir e corrigir esse atos ímprobos e responsabilização desses agentes, para isso, especificamente no artigo 37, § 4º da Constituição Cidadã, prevê a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário como pena para condutas de improbidade. Tal positivação mostrou que o Estado brasileiro não deve tolerar atos de comportamentos ilegais e inadequados na administração pública.

Ainda assim, houve a necessidade da criação de uma Lei que elencasse de maneira taxativa as condutas ilícitas e, para isso, a Lei de 8.429/92, não só definiu os atos de improbidade administrativa, mas trouxe de forma específica, com amplitude maior de hipóteses de atos ilícitos, tornando mais visível e clara a punição de agentes públicos que descumprissem os normativos especificados (De Souza, 2022).

Maria Di Pietro faz uma análise acerca de algumas hipóteses elencadas na Lei de Lei de 8.429/92 :

Note-se que os atos de improbidade definidos na Lei nº 8.429/92 são de amplitude muito maior do que as hipóteses de enriquecimento ilícito previstas nas Constituições anteriores e disciplinadas pelas referidas leis. Na Lei nº 8.429/92, o enriquecimento ilícito constitui apenas uma das hipóteses de atos de improbidade (art. 9º), ao lado dos atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e dos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11). (Di Pietro, 2020, p. 1023)

Nesse sentido, essa tipificação busca de certa forma reprimir qualquer atitude com intenção em prejudicar o erário e tem por finalidade uma busca pela retidão e zelo pelas instituições e bens públicos, buscando implementar um cunho moralista. O objetivo de toda mobilização é alcançar um ambiente com probidade administrativa, e em prioridade ao do interesse público.

3.2 A LEI 14.230/2021 E AS ALTERAÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Com a alteração da Lei de Improbidade administrativa, é possível caracterizar a improbidade administrativa como o ato ilícito doloso, cometido por agente público ou terceiro, contra as entidades públicas e privadas dirigentes dos recursos públicos, oportunos a acarretar o enriquecimento ilícito, a lesão ao erário e violação ao princípios constitucionais e da Administração Pública (Neves e Oliveira, 2021).

A Lei de Improbidade administrativa sofreu mudanças com o passar do tempo, por meio da Lei Federal de nº 14.230/21, que alterou, de maneira substancial, algumas disposições, de modo a reduzir o alcance da norma em diversas hipóteses (De Souza, 2022).

A nova Lei de Improbidade Administrativa 14.230/21 trouxe significativas mudanças, tanto materiais quanto formais ao regulamento normativo, de modo a gerar impactos em diversas áreas, pois a sociedade deixa de experimentar melhorias na saúde, educação, segurança pública, devido a atos de improbidade administrativa que afetam o erário (Figueiredo e Vasconcelos, 2022).

É indiscutível que a Lei 14.230/21 foi alterada significativamente, tendo sido alvo de duras críticas, visto que tais mudanças acarretaram consequências no enfraquecimento do poder punitivo da LIA, além de ter sido um forte regresso no combate à corrupção.

3.2.1 . Dolo

De acordo com essa nova disposição, só caracteriza-se atos de improbidade administrativa através de condutas dolosas tipificadas nos artigos 9,10 e 11 da própria lei.

Nesse sentido, o dolo tornou-se um elemento essencial, ou seja, foi excluída a modalidade culposa, não necessário apenas a conduta do agente, sendo exigido a comprovação que o indivíduo agiu com intenção, vontade livre e consciência para alcançar o ato ilícito (Figueiredo e Vasconcelos, 2022).

A redação Lei 8.429/92, estabelecia que qualquer ação ou omissão dolosa contra os princípios da Administração Pública eram considerados atos de improbidade administrativa. Vejamos comparativos do dispositivo legal com as mudanças:

ANTIGA LEI Nº 8.429/92	NOVA LEI Nº14.230/2021
Art.9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art.1º desta lei, e notadamente:	Art. 9. Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso , qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
Art.10º. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa , que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:	Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa , que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:	Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

Tabela elaborada pela autora

Dessa forma, só serão passíveis de responsabilização condutas com dolo, devidamente comprovado, como previsto em legislação alterada, para que assim, haja efetivamente punição por atos de improbidade administrativa.

3.2.2 Legitimidade Ativa

Além disso, outra previsão importante alterada diz respeito à legitimidade ativa para propor a ação de improbidade administrativa. Com a nova previsão, somente o Ministério Público detém legitimidade para propor a ação. Antes da alteração, os entes federativos podiam utilizar das Procuradorias para propor a ação.

Como consequência dessa mudança haverá uma diminuição do poder punitivo do estado, pois é exclusiva do Ministério Público a propositura da ação.

Entretanto, no que se refere a isso, a Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE (ADI 7042) e pela Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais - ANAFE (ADI 7043), propuseram duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade sobre o tema.

No julgamento da ação, no entanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade concorrente dos entes públicos para propor a ação, derrubando a inovação legislativa. Vejamos:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPITOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. VEDAÇÃO À EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL (CF, ARTIGO 129, §1º). LEGITIMIDADE CONCORRENTE E DISJUNTIVA ENTRE FAZENDA PÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO. VEDAÇÃO À OBRIGATORIEDADE DE ATUAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA NA DEFESA JUDICIAL DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Reconhecida a legitimidade ativa da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE e da Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais – ANAFE para o ajuizamento das presentes demandas, tendo em conta o caráter nacional e a existência de pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o objeto de impugnação. Precedentes. 2. Vedação constitucional à previsão de legitimidade exclusiva do Ministério Público para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 129, §1º da Constituição Federal e, consequentemente, para oferecimento do acordo de não persecução civil. 3. A legitimidade da Fazenda Pública para o ajuizamento de ações por improbidade administrativa é ordinária, já que ela atua na defesa de seu próprio patrimônio público, que abarca a reserva moral e ética da Administração Pública brasileira. 4. A supressão da legitimidade ativa das pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade representa uma inconstitucional limitação ao amplo acesso à jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) e a defesa do patrimônio público, com ferimento ao princípio da eficiência (CF, art. 37, caput) e significativo retrocesso quanto ao

imperativo constitucional de combate à improbidade administrativa. 5. A legitimidade para firmar acordo de não persecução civil no contexto do combate à improbidade administrativa exsurge como decorrência lógica da própria legitimidade para a ação, razão pela qual estende-se às pessoas jurídicas interessadas. 6. A previsão de obrigatoriedade de atuação da assessoria jurídica na defesa judicial do administrador público afronta a autonomia dos Estados-Membros e desvirtua a conformação constitucional da Advocacia Pública delineada pelo art. 131 e 132 da Constituição Federal, ressalvada a possibilidade de os órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, nos termos de legislação específica. 7. Ação julgada parcialmente procedente para (a) declarar a inconstitucionalidade parcial, com interpretação conforme sem redução de texto, do caput e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, assim como do caput e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil; (b) declarar a inconstitucionalidade parcial, com interpretação conforme sem redução de texto, do § 20 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, no sentido de que não inexistente “obrigatoriedade de defesa judicial”; havendo, porém, a possibilidade de os órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, por parte da assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público, nos termos autorizados por lei específica; (c) declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 14.230/2021. Em consequência, declara-se a constitucionalidade: (a) do § 14 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021; e (b) do art. 4º, X, da Lei 14.230/2021. (<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%207043%22&bas=>)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta para: (a) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do *caput* e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, assim como do *caput* e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil; (b) declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do § 20 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, no sentido de que não existe “obrigatoriedade de defesa judicial”; havendo, porém, a possibilidade dos órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, por parte da assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público, nos termos autorizados por lei

específica; (c) declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 14.230/2021; e, em consequência, declarou a constitucionalidade: (a) do § 14 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021; e (b) do art. 4º, X, da Lei 14.230/2021. Tudo nos termos do voto ora reajustado do Relator, vencidos, parcialmente, os Ministros Nunes Marques, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, nos termos de seus votos. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 31.8.2022.

(<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6315955>)

Diante de todo exposto, no que se refere a alteração do legitimado ativo para propositura da ação de improbidade administrativa ter sido alterado apenas para o Ministério Público, foi um retrocesso no combate à improbidade administrativa. Antagônico a isso, a decisão outorgada pelo STF, foi uma vitória na luta contra a corrupção e atos ímprobos, pois a partir dessa decisão, as unidades federativas, interessados e afetados, voltam a poder ser competentes para propor a ação.

3.2.3 Acordo de Não Persecução Civil

No que se refere às mudanças ocorridas, a possibilidade de Acordo de Não Persecução Civil é uma das alterações trazidas pela Lei 14.230/21. É importante destacar que a Legislação inicial da LIA não possibilitava nenhum acordo.

Entretanto, a Lei 13.964/19, conhecida como “Pacote Anticrime”, trouxe a possibilidade da celebração do acordo de não persecução civil em matéria de improbidade administrativa (Araújo e Oliveira, 2022).

O Acordo de Não Persecução Civil tem basicamente o objetivo de dificultar o início de uma ação civil por improbidade administrativa, sob a condição de que o agente público acate as imposições feitas e repare os danos causados à Administração Pública (Figueiredo e Vasconcelos, 2022).

Para isso, o texto da Lei 14.230/21, no art. 17-B , dispõe:

Lei 14. 230/21 - Artigo 17-B
<u>“Art. 17-B.</u> O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: I - o integral ressarcimento do dano;

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente:

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Tabela elaborada pela autora

Dessa forma, bem como estão explícitos nos dispositivos da LIA, os requisitos que precisam ser cumpridos são o ressarcimento do erário causados à Administração Pública, bem como a reversão à pessoa lesada com a vantagem indevida. Ainda assim, esse acordo necessita da oitiva do ente federativo lesado, da aprovação do MP e de homologação judicial.

O intervalo para a realização do acordo de persecução civil é o trânsito em julgado da sentença condenatória, ou seja, depois de julgado não há possibilidade de acordo.

3.2.4 Do Prazo Prescricional

No campo da improbidade administrativa, a pretensão de penalidade se submete a um prazo certo, em que caso o Estado fique inerte com relação a propositura de uma ação, a prescrição estará decretada, não sendo possível a penalização do praticante dos atos de improbidade administrativa.

O prazo prescricional na lei anterior era de 5 anos, no entanto foi revogado pela lei 14.230/21, sendo a atual redação, o prazo prescricional de 8 anos a partir da ocorrência do fato ou do dia que encerra a permanência, nos casos de infrações permanentes. No que se refere a suspensão, a lei estabelece que são causas suspensivas e interruptivas da prescrição a instauração de inquérito civil para apurar

atos de improbidade administrativas, como também outra espécie de processo administrativo com o mesmo objetivo (Figueiredo e Vasconcelos, 2022).

De acordo com o art. 23, §4 da Lei 14.230/21, bem como apresentado, com a modificação na lei, está elencado as causas interruptivas da prescrição que são: o ajuizamento de uma ação de improbidade administrativa, a publicação de sentença condenatória por improbidade, publicação da decisão ou acórdão no segundo grau que ratifica sentença condenatória, publicação de decisão ou acórdão do STF que confirma acórdão condenatório ou reforma acórdão de improcedência. (Carlin, 2023)

No que se refere a prescrição intercorrente de uma ação, José dos Santos Carvalho Filho dispõe:

Prescrição intercorrente é aquela que se consuma no curso da ação judicial. Significa que, se a inércia do titular do direito material ocorrer dentro da ação, haverá a prescrição intercorrente na mesma ação, vale dizer, a prescrição ocorre como se fora anteriormente à própria instauração da demanda. (Filho, 2022, p. 917).

No que diz respeito à prescrição intercorrente, ocorre quando há uma paralisação, inércia dos atos processuais por parte da legitimidade ativa. A Lei 14.230/21, trouxe a expressamente sobre a prescrição intercorrente no âmbito da improbidade administrativa, de modo a pacificar o tema.

Se entre o ajuizamento da ação e a publicação da sentença percorrerem quatro anos, a pretensão restará prescrita, restando ao Estado somente o ressarcimento ao erário, não sendo possível a aplicação das outras sanções previstas na Lei de Improbidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida realizou uma análise sobre as alterações trazidas pela Lei 14.230/21, nos atos de improbidade administrativa, que trouxeram bastante polêmicas que ainda perduram desde sua vigência.

Os principais temas tratados no presente artigo dizem respeito ao dolo, como conduta necessária para responsabilização do agente público; a legitimidade ativa para propositura da ação; a possibilidade da realização do Acordo de não Persecução Civil e a mudança do prazo prescricional.

Dessa forma, o presente trabalho partiu da necessidade de entender como o estudo sobre a improbidade administrativa pode impactar direta ou indiretamente na Administração Pública e nas áreas da sociedade, vez que, diante de tais atos, a população deixa de experimentar melhorias na saúde, educação, segurança, bem como outros direitos sociais positivados na Constituição Federal de 1988.

De fato, não há dúvida da necessidade de uma lei que puna devidamente os desvios de condutas que atingem a administração pública e, no Brasil, a lei de improbidade administrativa buscou estabelecer essas regras para proteção ao erário.

Verifica-se, no entanto, que as mudanças realizadas através da Lei 14.230/21, trouxeram um possível enfraquecimento do poder punitivo do Estado, pois a falta de responsabilização de condutas culposas, por exemplo, cometida por esses agentes será consideravelmente maior e não serão culpados, como discutido no artigo, acarretando uma impunidade.

Vale ressaltar que estas alterações facilitaram o caminho para o cenário de práticas prejudiciais à Administração Pública, com maior número de casos de improbidade administrativa, pois ao encontrar dificuldade na tipificação das condutas desses agentes, além de reverberar o sentimento de impunidade, incentiva a ocorrência destes atos ilícitos.

É possível observar que o legislador, na verdade, não está preocupado com o interesse público e social diante dessas alterações, pois como bem comprovado, a sociedade deixa de experimentar diversos benefícios e experimenta o ônus dessas mudanças, pois é quem mais sofre com os limitação e diminuição de recursos públicos disponibilizados diante dos atos de improbidade administrativa.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Raquel Abreu Costa; BARRETO OLIVEIRA, Tarsis. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL COMO POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS EM MATÉRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SOB O ENFOQUE DA LEI ANTICRIME. *Revista Vertentes do Direito*, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 18–50, 2022. DOI: 10.20873/uft.2359-0106.2022.v9n1.p18-50. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/11711>. Acesso em: 27 nov. 2023.

BEZERRA FILHO, Aluizio. *Processo de Improbidade Administrativa: Anotado e comentado* 4 ed. Salvador, **Editora JusPodivm**, 2022.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CARLIN, Lucas Dallagnol et al. Prescrição intercorrente no âmbito da improbidade administrativa: efeitos produzidos pelo advento da Lei n. 14.230/2021. 2023.

CHUEKE, Gabriel Vouga; LIMA, Manolita Correia. Pesquisa Qualitativa: evolução e critérios. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 11, n. 128, p. 63-69, 2012.v

COSTA, R. A. A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A CORRUPÇÃO. RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218, [S. l.], v. 3, n. 7, p. e371703, 2022. DOI: 10.47820/recima21.v3i7.1703. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/1703>. Acesso em: 27 nov. 2023.

SOUZA, A. I. P. de. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N.º 14.230/2021 . Revista Processus Multidisciplinar, [S. l.], v. 3, n. 5, p. 76–86, 2022. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/700>. Acesso em: 27 nov. 2023.

GIL, Antônio Carlos. Como classificar as pesquisas. **Como elaborar projetos de pesquisa**, v. 4, n. 1, p. 44-45, 2002.

LEAL, Rogério Gesta; SILVA, Carla Luana da. Corrupção, urbanismo e improbidade administrativa: um estudo de caso / Corruption, urban planning and administrative misconduct: a case study. Revista de Direito da Cidade, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 1393–1415, 2017. DOI: 10.12957/rdc.2017.29011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/29011>. Acesso em: 27 nov. 2023.

FILHO, José dos Santos C. **Manual de Direito Administrativo**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774265. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559774265/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

FIGUEIREDO, M. .; VASCONCELOS, J. . REFLEXOS JURIDICOS, POLITICOS E SOCIAIS COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.230/2021. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 6, p. 883–900, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i6.5956. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5956>. Acesso em: 27 nov. 2023.

NEVES, Daniel Amorim A.; OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. Comentários à Reforma da Lei de Improbidade Administrativa. Editora Forense: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642960. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559642960/>. Acesso em: 27 nov. 2023..

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo . Editora Forense: Grupo GEN,

2023. E-book. ISBN 9786559646784. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646784/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

SANTANA, Karl Marx Martins et al. Impactos da nova lei de improbidade na administração pública. **Research, Society and Development**, v. 12, n. 4, p. e15112440343-e15112440343, 2023.

TRANSPARENCIA INTERNACIONAL - BRASIL (org.). **ÍNDICE DE PERCEPÇÃO DA CORRUPÇÃO**: 2022, 2022. Movimento global de luta contra a corrupção. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>. Acesso em: 06 nov. 2023

DECISÃO DO STF ADI TEMA 7042. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22ADI%207043%22&bas=> . Acesso em: 27 nov. de 2023.

DECISÃO DO STF ADI TEMA 7043. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6315955>. Acesso em 27 de nov. 2023.